PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1000305-35.2024.8.26.0451

(524/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS COM PARTILHA DE SUAS QUOTAS EM INVENTÁRIO - HERDEIRO QUE RECEBEU POR HERANÇA PARTE DAS QUOTAS EM RAZÃO DE SEU QUINHÃO - RECUSA DE AVERBAÇÃO DO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL FUNDADA NA AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE TODOS OS TITULARES DAS QUOTAS SOCIAIS - INDISPENSÁVEL A MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO HERDEIRO NO TÍTULO QUE SE PRETENDE AVERBAR - RECIBO QUE NÃO COMPROVA A ALEGADA CONCORDÂNCIA DO HERDEIRO QUANTO A SEU NÃO INGRESSO NA SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES - MANTIDO O ÓBICE REGISTRÁRIO - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 143/148), impropriamente denominado de apelação, interposto pela sociedade empresária [redacted] LTDA., contra a r. sentença de fls. 136/138, proferida pela MMª Juiza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Piracicaba, que manteve a recusa do Oficial quanto à averbação de instrumento de alteração

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000305-35.2024.8.26.0451 e o código 10F1C3E.

contratual da referida sociedade(fls. 84/91).

O r. *decisum* manteve a nota devolutiva de nº 15717, protocolo nº 00028828 (fl. 94), que informou do óbice à averbação do instrumento de alteração contratual da supracitada sociedade (fls. 15/22), eis que ausente a assinatura de um dos herdeiros que, assim como os demais, recebeu cotas como pagamento de seu quinhão.

Sob o entendimento de que o tal herdeiro deve, também, participar da alteração contratual que ocorreu após o óbito de um dos sócios da sociedade limitada ora recorrente (fl 23), bem como da partilha dos bens por ele deixados, conforme escritura pública de inventário de fls. 26/35, a r. sentença manteve o óbice levantado pelo Oficial.

Após manifestação do Delegatário (fls. 155/157), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 159/162).

É o relatório.

Opino.

Inicialmente, a apelação deve ser recebida como recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000305-35.2024.8.26.0451 e o código 10F1C3E.

caso.

Ainda em caráter inicial, esclarece-se que, em se tratando de recurso em procedimento administrativo, não há incidência de custas nem de honorários advocatícios, razão pela qual não se analisará o pedido referente à concessão de justiça gratuita.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não merece provimento.

Da análise dos autos, depreende-se que, diante do falecimento do sócio [redacted] (fl. 23), foi realizado o inventário e a partilha dos bens por ele deixados, por meio da escritura pública de fls. 26/35 de 05/02/2018, rerratificada em três outras ocasiões, conforme documentos de fls. 36/41, 42/45 e, por fim, fls. 46/49.

Verificou-se, ainda, que o falecido era detentor de 7.500 quotas da sociedade limitada, que também tinha como sócia, [redacted] (filha) que possuía 2.500 quotas sociais.

As quotas do falecido foram, então, partilhadas aos seus herdeiros da seguinte maneira: à cônjuge supérstite, [redacted] coube sua meação, consistente em 3.750 quotas, e a outra metade foi dividida igualmente entre os herdeiros filhos: [redacted] casado com [redacted] e [redacted]

Como [redacted] e [redacted] desejavam ingressar na sociedade, foi elaborada a alteração contratual de fls. 15/22.

Nela constou não só sua admissão, como também, além de outras considerações, o esclarecimento de que o herdeiro remanescente [redacted] nela não ingressaria e que suas quotas seriam liquidadas e pagas.

O instrumento de alteração contratual foi subscrito apenas pela viúva [redacted] e pelos herdeiros [redacted] e [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000305-35.2024.8.26.0451 e o código 10F1C3E.

Levado a registro, foi qualificado negativamente da primeira vez e devolvido com exigências, conforme se depreende da observação de fl. 94 do Oficial (e protocolo de fl. 13).

O título foi reapresentado em 02/10/2023, quando obteve o nº de protocolo 00028828 e, em razão de nova qualificação negativa, foi devolvido com a exigência da Nota Devolutiva de nº 15717 (fl. 94):

> "*Trata-se o título apresentado de alteração contratual da sociedade denominada "[redacted] LTDA", datada de 05/09/2023, que teve como finalidade tratar sobre o falecimento do sócio Sr. [redacted] **O título já foi qualificado anteriormente e devolvido para o cumprimento de exigências. Desta feita, o referido instrumento é protocolado novamente, porém, verifica-se que o item 4 formulado na nota devolutiva anterior não foi cumprido.** Desta forma, reiteramos a necessidade do prévio atendimento da exigência, abaixo reproduzida:*
>
> ***Das assinaturas***
>
> *Conforme mencionado acima, o documento em exame, trata-se do falecimento de um dos sócios. Juntamente com a alteração foi apresentada a escritura pública de inventário e partilha decorrente do falecimento do sócio [redacted] Conforme se verifica da escritura no pagamento as cotas que eram do sócio falecido foram partilhadas da seguinte forma: para a viúva Sra. [redacted] 3.750, para cada um dos herdeiros filhos(a)s Sr. [redacted] e [redacted] 1250. Da alteração consta que o herdeiro [redacted] não ingressará na sociedade sendo sua quotas liquidadas e seus haveres pagos. **Ocorre que, tendo em vista que na partilha o herdeiro [redacted] 1250 cotas como pagamento de seu***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000305-35.2024.8.26.0451 e o código 10F1C3E.

quinhão, é curial a sua participação na alteração contratual. Da alteração não consta a sua assinatura. Portanto, para a averbação pretendida providenciar a assinatura do herdeiro [redacted] (g.n.)

Sobreveio irresignação da ora recorrente (fls. 84/91), por meio do presente pedido de providências, tendo sido proferida a r. Decisão pela manutenção da exigência do Registrador.

Segundo o decidido, *"enquanto não regularizada a participação do herdeiro* [redacted] *na alteração contratual da sociedade a averbação pretendida pelo requerido não poderá ser realizada."*

Nas razões de recurso, a empresa interessada insiste que a claúsula 13ª do contrato social da sociedade (fl. 21) prevê a possibilidade de liquidação das quotas e pagamento dos haveres ao herdeiro que não ingressar na sociedade.

Invocando, ainda, a referida cláusula, afirma que, em caso de falecimento de um sócio, os herdeiros não adquirem automaticamente a condição de sócios, a menos que haja interesse mútuo na continuidade, o que não é o caso.

Esclarece também que a inclusão da cláusula 4ª ao instrumento particular de alteração do contrato social (fl. 16) supre a ausência de sua assinatura porque, embora o herdeiro [redacted] tenha direito ao recebimento de suas cotas, *"a simples condição de herdeiro não confere ao sucessor o status de sócio, mas apenas o direito de receber ao valor patrimonial quotas, devendo apenas haver sua liquidação conforme o contrato social, nos termos dos arts. 1.028 e 1.031, do Código Civil*."

Diz que o herdeiro [redacted] se recusa a assinar o título e que não há interesse da sócia remanescente, [redacted] no seu ingresso na sociedade, o que levou à solução consubstanciada na liquidação das quotas e no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000305-35.2024.8.26.0451 e o código 10F1C3E.

pagamento dos haveres a ele, conforme autorização contida no art. 1.031 do Código Civil.

Entende que, pela ausência de interesse no ingresso do herdeiro [redacted] na sociedade, o qual já recebeu, inclusive, o pagamento relativo à liquidação de suas quotas, de acordo com o recibo de fl. 122, não há razão para que participe da alteração contratual. Pede, então, a reforma do decidido e o ingresso do título na forma como se apresenta.

Sem razão, contudo.

Como bem apontou a r. sentença, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros, conforme o artigo 1.784 do Código Civil:

> *"Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."*

O referido dispositivo define, como se sabe, o princípio da *saisine* e sua incidência prevalece até a dissolução do condomínio e da composse criados em razão do falecimento do *de cujus*.

No caso, a dissolução do condomínio e da composse criados em razão do falecimento do sócio [redacted] e da transmissão dos bens que lhe pertenciam, ocorreu com a realização da partilha das quotas societárias e sua transferência aos seus herdeiros e sucessores.

Assim é que as quotas sociais de [redacted] falecido, passaram a pertencer à viúva [redacted] e a seus filhos [redacted] [redacted] e [redacted] sendo 3.750 quotas para a primeira, e 1.250 quotas para cada um dos demais.

No caso em apreço, trata-se de sociedade simples limitada regida pelo Código Civil e também pelo seu contrato social a fls. 15/22.

O Código Civil, em seu artigo 1.028 dispõe:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000305-35.2024.8.26.0451 e o código 10F1C3E.

"Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido."

E o contrato social estabeleceu que, em caso de falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade continuaria suas atividades com os herdeiros e sucessores, mas não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres seria apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, na data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado ao falecimento (cláusula décima terceira, fls. 21).

Então, a princípio, a sociedade continua suas atividades com os herdeiros e sucessores, diante de expressa previsão no contrato social, mas ante o desinteresse dos sócios remanescentes quanto ao ingresso do herdeiro [redacted] o valor de seus haveres será então liquidado.

Isso, todavia, não dispensa a participação do sócio [redacted] na alteração contratual apresentada a registro e mediante a qual fica estabelecido o seu não ingresso na sociedade.

A razão de tal entendimento é simples. A rigor, todos os herdeiros se tornam sócios e continuam a atividade social, tal como previsto no estatuto. Logo, o não exercício de tal prerrogativa, assegurada no próprio contrato social, se subordina ao consentimento do herdeiro sócio que renuncia ao seu direito de ingressar na sociedade. É isso o que exige o oficial, razão pela qual escorreito o óbice que levantou.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000305-35.2024.8.26.0451 e o código 10F1C3E.

Quer dizer, ainda que a sócia remanescente, [redacted] e os demais sucessores do sócio falecido digam que não têm interesse de que [redacted] ingresse na sociedade, invocando, para fundamentar sua posição, a cláusula décima terceira do instrumento contratual da sociedade, é imprescindível que a alteração contratual seja subscrita pelo herdeiro [redacted]

Considerando-se, portanto, que as quotas sociais passaram a fazer parte do patrimônio de [redacted] é evidente que sua participação na alteração contratual não pode ser dispensada.

Também não merece guarida a alegação da recorrente de que as cláusulas inseridas na alteração contratual são suficientes à pretendida averbação do título sem a correspondente assinatura do herdeiro [redacted] especialmente a cláusula 4ª (fl. 16), que dispõe: *"**O herdeiro** [redacted] acima qualificado, **não ingressará na sociedade**, sendo que **suas quotas são liquidadas e seus haveres são pagos** nos termos do art. 1.031 da Lei 10.406/2002".*

Isso porque o herdeiro não participou da alteração contratual, quando deveria fazê-lo na qualidade de sucessor das 1.250 quotas adquiridas por herança.

O precedente invocado na sentença traz situação bastante semelhante à presente e merece ser aqui relembrado:

> *"Não se discute aqui os dispositivos legais invocados pelo recorrente, nem a questão de o sócio remanescente não desejar ter os sucessores do sócio falecido na sociedade, mas a forma como se pretende transferir as quotas do capital social. Com efeito, a despeito de o recorrente afirmar que observou o disposto nos artigos 1.028 e 1.031 do Código Civil, e que procedeu de acordo com a décima cláusula do contrato social da sociedade, que mencionam sobre a liquidação da quota e*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000305-35.2024.8.26.0451 e o código 10F1C3E.

apuração de haveres no caso de morte de um sócio, é preciso observar também as regras do Código Civil a respeito de sucessão hereditária. De acordo com o disposto no artigo 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros. "Herança é o conjunto do patrimônio do de cujus (abreviatura da expressão aquele de cuja sucessão se trata), incluindo o ativo e o passivo por ele deixados. Com a ressalva de que os herdeiros só respondem pelo passivo nos limites da força da herança (cf. art. 1.792). Aberta a sucessão, a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros legítimos ou testamentários. A expressão desde logo significa que a transmissão da herança aos herdeiros acontece no instante da morte. O intuito é que o patrimônio não fique sem titular sequer por um momento" (Mauro Antonini, Código Civil Comentado, editora Manole, 1ª edição, 2007). Assim, verifica-se que as quotas sociais que pertenciam ao sócio falecido agora integram a herança e foram transmitidas aos herdeiros, e, havendo inventário em andamento, a transferência destas quotas deve ser feita pelo espólio, representado por seu inventariante e mediante exibição de alvará judicial, desde que apurados e pagos os haveres. Na hipótese de partilhados os bens, a transferência se dará pelos herdeiros. O procedimento pretendido pelo recorrente, de simplesmente apresentar alteração de contrato social que exclui o sócio falecido e inclui nova sócia, sem a participação do espólio devidamente representado ou dos herdeiros que receberam seus quinhões, por ser contrário às normas legais vigentes, ofende o princípio da legalidade e justifica a recusa em proceder a averbação pleiteada. Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado exame de Vossa Excelência, é de que seja negado provimento ao recurso, mantida a r. decisão do MMº Juiz Corregedor Permanente" (Parecer da então MMª

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000305-35.2024.8.26.0451 e o código 10F1C3E.

Juíza Assessora da Corregedoria, Ana Luiza Villa Nova, aprovado pelo Corregedor Geral da Justiça à época, Desembargador Gilberto Passos de Freitas, autos CG 13.108/07).

Na espécie, igualmente não se discute o desinteresse da sócia remanescente e dos demais sucessores do sócio falecido não desejarem que [redacted] também sucessor do *de cujus,* ingresse na sociedade, mas isso não autoriza que haja formalização de alteração contratual sem a sua participação, afinal recebeu parte das quotas sociais do seu falecido pai.

Sem que todos os atuais titulares das quotas sociais subscrevam o instrumento contratual de alteração da sociedade, correta a recusa do Registrador em proceder à averbação do título.

De outra parte, o recibo de fl. 122 não comprova, como quer fazer crer a recorrente, que o herdeiro [redacted] não pretenda permanecer na sociedade, nem que a retirada dos bens móveis nele enumerados esteja relacionada com a liquidação e pagamento de suas quotas porque não há qualquer menção nesse sentido.

Assim, é de rigor que o instrumento de alteração contratual cuja averbação se pretende conte com a anuência do herdeiro [redacted] nos moldes da exigência formulada pelo Oficial.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo, e que a ele seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000305-35.2024.8.26.0451 e o código 10F1C3E.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1000305-35.2024.8.26.0451

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000305-35.2024.8.26.0451 e o código 10F1C3E.

CONCLUSÃO

Em 23 de agosto de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000305-35.2024.8.26.0451

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000305-35.2024.8.26.0451 e o código 10FB798.